

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0038232-89.2014.8.08.0035 **Petição Inicial:** 201401274586 **Situação:** Tramitando

Vara: VILA VELHA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Data da Distribuição: 26/09/2014 12:55 **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível **Natureza:** Juizado Especial Fazenda Pública **Data de Ajuizamento:** 26/09/2014

Valor da Causa: R\$ 18375

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

Assuntos secundários

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

Partes do Processo

Requerente
MONICA SILVA DE ALMEIDA

Requerido
MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Sentença

Juiz : MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Dispositivo : Diante de todo o exposto, e com base nas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para CONDENAR o Município de Vila Velha ao pagamento em favor da autora, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária oficial a partir desta decisão. JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. NÃO HÁ condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nas causas decididas no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública NÃO HÁ Reexame Necessário, consoante art. 11 da Lei 12.153/09. O demandado deverá ainda ser intimado para o cumprimento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais faltando, arquite-se, com as formalidades legais.

Sentença : PROCESSO Nº 0038232-89.2014.8.08.0035
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: MONICA SILVA DE ALMEIDA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei nº. 9099/95.

I – Síntese da demanda _____

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MONICA SILVA DE ALMEIDA, em face do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, através da qual alega, em síntese, que é major médico do Exército Brasileiro, prestando serviços para o nosso País, tanto na rede pública como na rede privada de saúde. Alega, ainda, que ao se dirigir para uns dos locais em que labora, sofreu em grave acidente por conta de um acentuado desnivelamento em uma das calçadas deste município, sendo que o acidente sofrido pela requerente, a impediu de trabalhar e, conseqüentemente, provocou danos materiais. Por fim, alega que a requerente teve gastos hospitalares no importe de R\$ 3.375,00, referente à impossibilidade de realizar dois plantões, acrescentando que no momento do acidente, a requerente sentiu-se extremamente envergonhada, vez que a calça que estava vestindo se rasgou e várias pessoas presenciaram os fatos. Por isso, postula a condenação do município no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.375,00, bem assim indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, em razão dos constrangimentos e conseqüências negativas do acidente sofrido.

Em sua contestação de fls. 23/32, o requerido sustentou, em apertada síntese, que em momento algum restou comprovado, que os danos mencionados pela requerente (materiais), resultaram do aludido acidente, sendo certo que os documentos acostados aos autos, também não se prestam a tal fim. Alegou, ainda, que não há que se falar em danos morais indenizáveis, pois, além de não ficarem comprovados, não há nexos causal e não houve qualquer participação culposa ou dolosa do requerido no acidente, o que culmina com a improcedência total dos pedidos versados na peça vestibular. Por fim, alega que os resultados do acidente foram agravados por culpa concorrente da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão estampada na inicial.

II – Fundamentação _____

A questão versa sobre matéria de direito e de fato, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, até mesmo porque a prova documental coligida no processado é perfeitamente suficiente para o julgamento da lide.

Inicialmente, ressalto que não houve a arguição de matéria preliminar ou questões prejudiciais, e que se fazem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual o feito se encontra pronto para julgamento, após percorridas todas as etapas desse

especial iter procedimental.

Pois bem. A autora pretende a condenação do Município de Vila Velha ao pagamento de indenização pelos danos materiais, que lhe foram provocados ao sofrer uma queda em via pública, em decorrência do acentuado desnivelamento do calçamento da Avenida Luciano das Neves, bem como ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido.

Cinge-se a controvérsia na responsabilidade do requerido pelo acidente sofrido pela Requerente ao caminhar pela calçada da Avenida Luciano das Neves, neste Município.

Consoante art. 37, § 6º da CF/88, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, respondendo a Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a terceiros, bastando, nesse caso, apenas à prova do nexo de causalidade entre a atividade pública e o dano sofrido. Desnecessária, portanto, a comprovação da culpa do agente estatal.

No caso em comento, no entanto, tem-se não uma ação estatal, mas uma omissão, em virtude da ausência de zelo do Município, ora Requerido, pela via pública, o que provocou o desnivelamento acentuado de uma calçada pública, o que gerou, como não poderia ser diferente, no acidente descrito na peça de ingresso.

Assim, nos casos em que há omissão estatal, o dever de indenizar pelo ato omissivo surge quando identificados, além do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano, também a culpa lato senso do ente federado, ensejando a responsabilidade subjetiva, visto que decorrente do mau funcionamento do serviço público.

Neste sentido é a jurisprudência e a doutrina dominante:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. BURACO EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALTA DO SERVIÇO.

Apesar da regra de que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva (art. 37, §6º, da CF/88), nas situações em que o dano ocorre em virtude de ato omissivo, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo da Administração, quanto à adoção de medidas para impedir o evento lesivo". (TJDF, APC 20050110509067, Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, j. 08/08/2007).

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, logicamente, não pode ser ele o autor do dano. E se não foi autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano". (de Mello, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.929).

É a aplicação da teoria da culpa do serviço público, que ocorre quando o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal.

Logo, diante dessas considerações, no caso presente, tem-se que cabia ao Município evitar o dano, zelando pelas boas condições de suas calçadas públicas.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que as fotos de fl. 03, dos autos, não deixam dúvidas quanto à existência de enorme desnivelamento da calçada pública. De fato, àquele desnivelamento acentuado era uma verdadeira armadilha para o pedestre, mormente para as pessoas idosas e com dificuldade de locomoção. Isso é um fato inconteste e indene de dúvidas.

Evidente, então, que aquele espaço público não estava sendo mantido pelo ente público como deveria. Portanto, a negligência do Requerido, responsável pela manutenção daquele calçamento, é indúvidosa e INCONTROVERSA.

Os documentos juntados às fls. 08/12, dos autos, demonstram que a requerente sofreu danos à sua saúde em decorrência da queda que sofrera, o que comprova o nexo de causalidade entre a omissão do agente e o dano dele decorrente.

Ademais, não se constata nos autos qualquer ação por parte da autora, que pudesse sugerir à ocorrência de culpa concorrente da vítima, a ponto de interferir no nexo causal. Afasto, portanto, qualquer alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros.

Logo, resta demonstrada a culpa do Ente Público com o evento danoso e com as sequelas dele advindas, de ordem patrimonial ou moral, a justificar o dever de indenizar os danos decorrentes.

- DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À AUTORA:

a) Dos danos materiais:

O dano material corresponde à lesão causada na esfera patrimonial de uma pessoa, provocando a diminuição ou destruição de um bem economicamente apreciável.

Alega a Autora que em decorrência do acidente, deixou de realizar dois plantões médicos, no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco Reais).

Por sua vez, a autora comprovou que faltou a dois plantões médicos, conforme atestados juntados à fl. 22, dos autos, entretanto, deixou de informar ao juízo o valor individual de tais plantões.

Neste passo, acolho a tese do requerido de que o dano material não foi suficientemente comprovado nos autos.

b) Dos danos morais:

Resolvida a indenização por danos materiais (danos emergentes), cumpre perquirir se também caracterizou-se o alegado dano moral.

A indenização por danos morais é cabível quando, em razão de um ato ilícito, são atingidos valores não patrimoniais de uma pessoa, causando-lhe transtornos na esfera de sua subjetividade (sofrimento, constrangimento etc.) ou na sua valoração no meio social em que vive e atua.

O dano moral, como visto, consiste no agravo a qualquer bem não patrimonial, sendo a sua reparação pecuniária uma forma de atenuar ou compensar o sofrimento da vítima e, concomitantemente, punir o causador do dano.

No caso sub judice, entendo que a indenização por danos morais deve proceder, contudo o quantum postulado não se amolda ao caso.

É fato que a autora caminhava utilizando o espaço público, quando foi surpreendida por um acentuado desnivelamento no calçamento. Com isso, além de todos os inconvenientes provocados pelo acidente, como a ida ao ortopedista, utilização de bota ortopédica (fl. 04) e falta ao trabalho (plantões médicos), a Requerente decerto sofreu constrangimentos e humilhação ao cair em plena via pública.

Logo, a situação narrada e comprovada nos autos gerou abalo emocional a Autora, não havendo que se falar em mero dissabor corriqueiro.

É certo que estamos diante de um acidente em via pública que foge ao cotidiano, vez que causado por um desnivelamento acentuado do calçamento, consequência do descaso do Poder Público que, ao contrário, tem o dever de zelar para com a "coisa pública".

Sendo assim, apesar de reconhecer à existência do dano moral, as circunstâncias descritas nos autos, evidentemente, não autorizam a fixação do quantum indenizatório no valor pedido pela Requerente. Vislumbro que tal valor seria exorbitante para o caso em comento.

Sabe-se que a condenação aos danos morais tem dupla acepção: reparatória e educativa. Busca-se reparar o prejuízo moral sofrido mediante quantia arbitrada, e por outro lado, a condenação visa desestimular a prática do ilícito, ou no caso ora em comento, que o Município tome providências para evitar descasos com a via pública.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso; a extensão das consequências do acidente no âmbito moral da Autora; e a condição econômica do Requerido, entendo por bem fixar o montante reparatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por oportuno, a jurisprudência assim já decidiu:

"Em se tratando de dano moral, cabe ao julgador, pelo seu livre convencimento, fixar o valor da indenização [...]". (TJRR, AC 050/00, Rel. Des. Robério Nunes, dj. 20/10/2001).

Tal valor me parece razoável, pois não ocasionará o enriquecimento ilícito da Requerente, e em contraposição, um montante menor que este valor seria ínfimo, para ter o caráter punitivo da indenização.

De outro lado, é cediço que para a quantificação do dano moral, deve o julgador embasar-se em dois elementos: um de caráter punitivo, a fim de que o seu causador suporte uma condenação para que se veja penalizado pela ofensa que praticou; e o outro, de caráter compensatório, a fim de propiciar à vítima o recebimento de certa quantia em pecúnia como forma de amenizar o mal suportado, já que o restabelecimento do estado anterior é praticamente impossível, uma vez que a dor, aborrecimento, humilhação, angústia, tristeza, frustração, constrangimento, mal-estar e sensação de desconforto não têm preço.

Aliado a isso, é preciso também que a reparação por dano moral seja arbitrada com moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, como forma de impedir o locupletamento indevido e, o que é mais grave, proporcionado pelo Poder Judiciário.

Com base nesses parâmetros, pois, considerando que a autora demonstrou que foi humilhada em decorrência do acidente (queda em via pública), e ainda, o fato de o município possuir razoável capacidade econômica e por isso uma condenação em valor ínfimo não causaria efeitos tendentes a compeli-lo a observar as cautelas e normas legais em relação à coisa pública, arbitro o quantum indenizatório no valor alhures referido.

É como entendo, sendo despiciendo, por supérfluas, outras tantas considerações.

III – Dispositivo _____

Diante de todo o exposto, e com base nas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para CONDENAR o Município de Vila Velha ao pagamento em favor da autora, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária oficial a partir desta decisão.

JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

NÃO HÁ condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nas causas decididas no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública NÃO HÁ Reexame Necessário, consoante art. 11 da Lei 12.153/09.

O demandado deverá ainda ser intimado para o cumprimento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais faltando, archive-se, com as formalidades legais.

Vila Velha(ES), 05 de maio de 2015.

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
Juiz de Direito